

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1356466 - RS
(2018/0224308-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : RUY DAGOBERTO BERSCH
ADVOGADOS : NELSON REMONTI - RS011995
GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI - RS066996

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Constou na decisão agravada que entendimento firmado por este Sodalício, é no sentido de que sobre os valores a serem restituídos à entidade fechada de previdência privada, incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria complementar em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada, não incide juros de mora. Óbice da Súmula nº 83 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.466 - RS (2018/0224308-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : RUY DAGOBERTO BERSCH
ADVOGADOS : NELSON REMONTI - RS011995
GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI - RS066996

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RUY DAGOBERTO BERSCH (RUY) ajuizou ação de cobrança contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) na qual foi deferida a antecipação da tutela para pagamento do benefício cesta alimentação.

A antecipação da tutela foi, posteriormente, revogada, tendo sido determinada a devolução dos valores pagos.

RUY interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a sua intimação para pagamento de valores percebidos a título de antecipação de tutela revogada.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- Deferimento do pedido de restituição de valores percebidos à título de antecipação de tutela revogada. Decisão interlocutória atacável por meio de recurso de agravo de instrumento.

- Desnecessidade de ajuizamento de nova demanda. Execução nos próprios autos. REsp 1.548.749-RS.

- Possibilidade de desconto no percentual de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, sem a incidência de juros

moratórios.

Á unanimidade, deram parcial provimento ao recurso (e-STJ, fl. 286).

Inconformada, a PREVI interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, por violação dos arts. 397 e 407 do CC/02 e 520 do NCPC. Aduziu, em síntese, serem devidos os juros moratórios nas hipóteses em que a antecipação de tutela é cassada para determinar a devolução dos valores indevidamente recebidos por força de decisão judicial de caráter precário.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre invocando a Súmula 83 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Não houve contraminuta (e-STJ, fl. 385).

O agravo foi conhecido, mas não conhecido o recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 419).

Nas razões do presente agravo interno, a PREVI afirmou a não incidência da Súmula nº 83 do STJ porque houve a afronta aos arts. 397 e 407 do CC/02 e 475-O do CPC/73, no que se refere a responsabilidade do exequente que goza da tutela precária. Aduziu a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 436/441).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.466 - RS (2018/0224308-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : RUY DAGOBERTO BERSCH
ADVOGADOS : NELSON REMONTI - RS011995
GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI - RS066996

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Constatou na decisão agravada que entendimento firmado por este Sodalício, é no sentido de que sobre os valores a serem restituídos à entidade fechada de previdência privada, incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria complementar em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada, não incide juros de mora. Óbice da Súmula nº 83 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.466 - RS (2018/0224308-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : RUY DAGOBERTO BERSCH
ADVOGADOS : NELSON REMONTI - RS011995
GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI - RS066996

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

A PREVI afirmou a não incidência da Súmula nº 83 do STJ porque houve a afronta aos arts. 397 e 407 do CC/02 e 475-O do CPC/73, no que se refere a responsabilidade do exequente que goza da tutela precária. Aduziu a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada que *o entendimento firmado por este Sodalício, é no sentido de que sobre os valores a serem restituídos à entidade fechada de previdência privada, incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria complementar em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada, não incide juros de mora* (AgInt nos EDcl no AREsp

1.280.443/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 21/8/2018).

Analisando o art. 396 do CC/02, verifica-se que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora e, nesse sentido, a jurisprudência do STJ entendeu que os juros moratórios somente poderiam ser aplicados em caso de atraso injustificado imputável à parte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INVIABILIDADE. NÃO HÁ COMO RECONHECER FATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO EM PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO POSTERIORMENTE REVOGADO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(AgInt no REsp 1.591.921/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 15/3/2018, DJe 26/3/2018)

Assim, a decisão agravada está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo quanto ao tema da impossibilidade de inclusão de juros de mora sobre os valores a serem devolvidos a título de tutela antecipada, posteriormente, revogada.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA EM AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REPARAÇÃO DO DANO AO FUNDO COMUM DO PLANO DE BENEFÍCIOS, ADMINISTRADO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, CAUSADO PELA MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. JUROS DE MORA.

1. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de ser "incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício" (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 714.932/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 14.03.2017).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.568.918/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, Quarta Turma, j. 4/12/2018, DJe 10/12/2018)

A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois o precedente indicado já se encontra superado.

A decisão agravada deve ser mantida quanto ao ponto, sendo devida a manutenção do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno PREVI ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.356.466 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0224308-6

Número de Origem:

70078543261 00011051420178210080 03495387120178217000 70075854232 00555608720188217000 70076903483
01430911720188217000 70077778793 02195384620188217000 11051420178210080 3495387120178217000
555608720188217000 1430911720188217000 2195384620188217000 201717608021

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462

AGRAVADO : RUY DAGOBERTO BERSCH

ADVOGADOS : NELSON REMONTI - RS011995

GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740

NOELI MANINI REMONTI - RS066996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462

AGRAVADO : RUY DAGOBERTO BERSCH

ADVOGADOS : NELSON REMONTI - RS011995

GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740

NOELI MANINI REMONTI - RS066996

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019